


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 11/07/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

LEONARDO S

Leonardo Campos Silva
Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Elias J

Elias Moreira Júnior
Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

PARECER JURÍDICO Nº 156/2025

Projeto de Lei nº 156/2025

Autor: Vereador Matheus Lima Braga

Ementa: Institui a internação involuntária como política pública de tratamento de dependentes químicos em situação de rua no município de Ipatinga/MG

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Matheus Lima Braga, propõe instituir, no âmbito do Município de Ipatinga/MG, a internação involuntária como política pública de tratamento de dependentes químicos em situação de rua.

Trata-se de proposição legislativa praticamente idêntica ao conteúdo já apresentado anteriormente pelo mesmo parlamentar no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2025, cujo mérito e juridicidade foram analisados por esta Assessoria Jurídica e pelas Comissões Permanentes da Casa, resultando em parecer pela **inconstitucionalidade da matéria**.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analto Antonio da Silva

Adrieli O

Guerton S

Fernando José Francisco Bastos



1. Competência Legislativa - Ofensa à Repartição Constitucional

Nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Os Municípios, por sua vez, apenas podem legislar sobre o tema para **suplementar a legislação federal e estadual**, desde que haja **interesse local demonstrado** (CF, art. 30, I e II).

No caso presente, o projeto **não apresenta qualquer peculiaridade local que justifique a norma**. A proposta apenas **reproduz normas já previstas na Lei Federal nº 13.840/2019** (que alterou a Lei nº 11.343/2006), tratando da internação involuntária em todo o território nacional.

Ademais, não se trata aqui de mera norma executiva ou regulamentar, mas sim de alteração do conteúdo das obrigações e restrições legais em tema de saúde pública e privação de liberdade, matéria eminentemente federal.

O projeto de lei fere os direitos à liberdade, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF88), ao devido processo legal e à reserva de jurisdição em hipóteses de restrição à liberdade individual (art. 5º, incisos II, LIV e LXI da CF88), portanto, viola de forma latente os direitos fundamentais.

A internação involuntária configura medida extrema e deve observar os estritos limites legais e constitucionais. Embora admitida pela Lei Federal n.º 13.840/2019, essa forma de internação está condicionada à excepcionalidade e ao controle médico especializado. A proposta municipal não assegura as salvaguardas devidas e promove uma política pública que pode institucionalizar internamentos em massa, à revelia das garantias legais e constitucionais do indivíduo.

Especialmente crítica é a previsão do art. 1º do projeto, que consagra a internação involuntária como "política pública", o que inverte a lógica legal vigente, que prioriza o cuidado em

Antonio Antonio da Silva

Adriano O

Guarany S

Fernando C João Francisco Bastos



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

liberdade como regra, nos termos do art. 2º da Lei e 4º da 10.216/2001, onde taxativamente prevê, Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

A Lei 13.840/2019 determina que a internação involuntária só será realizada "mediante laudo circunstanciado do médico responsável e por prazo máximo de 90 dias, sendo obrigatória a notificação ao Ministério Público em até 72 horas" (art. 23-A, §3º, I e II).

De igual forma, o presente projeto de lei, no parágrafo 3º do artigo 3, estabelece que todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização ou seja, somente após realizado o ato, o mesmo passará por um controle de fiscalização, dessa forma se vê suprimido os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, previstos na constituição em seu artigo 5º, inciso LV.

O projeto de lei municipal, ao deslocar essa competência para os órgãos municipais, compromete a integridade do modelo de atenção psicossocial e contraria o modelo da RAPS (Rede de Atenção Psicossocial), promovido pelo SUS, que prioriza o cuidado em liberdade.

Assim, incorre em flagrante usurpação de competência legislativa, conforme já reconhecido por tribunais superiores:

TJMG - ADI nº 1.0000.20.487207-0/000

"A reprodução literal de normas federais por leis municipais, sem demonstração de peculiaridades locais, afronta a repartição constitucional de competências." (Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 25/02/2021, DJe 26/02/2021)

Arauto Antonio da Silva

Adriano O

Guarany S

Fernando C *João Francisco Bastos*



STF - ADI 2.324/RS

"Norma municipal que reproduz texto federal sem inovação nem interesse local ofende a repartição de competências e compromete a harmonia do pacto federativo."
(Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/12/2000, Pleno, DJ 01/08/2003)

STF - RE 650.898/RS (Tema 326 - Repercussão Geral)

"Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que presente o interesse local."
(Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/06/2015, DJe 26/08/2015)

2. Vício de Iniciativa - Invasão da Função Administrativa

O projeto também incorre em **vício de iniciativa**, ao atribuir funções administrativas às Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e ao prever a necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo. Esse tipo de norma interfere na **organização e gestão da administração pública**, o que é de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo (art. 61, §1º, II da CF/88 - aplicado subsidiariamente aos municípios).

STF - ADI 3.254/MT

"É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações ou atribuições ao Poder Executivo, invadindo a esfera de competência privativa."

(Rel. Min. Eros Grau, j. 09/03/2005, DJe 25/03/2005)

3. Criação de Despesa Pública sem Previsão Orçamentária

Ronaldo Antonio da Silva

Adriano O

Guerton S

Fernando C *João Francisco Bastos*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao exigir estrutura administrativa para atendimento, avaliação, internação e comunicação institucional com Defensoria e Ministério Público, o projeto gera **despesa pública implícita** sem indicar **fonte de custeio, estudo de impacto financeiro** ou previsão orçamentária, em desrespeito ao art. 113 do ADCT da Constituição e aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

STF - RE 748.911/SC (Tema 917 - Repercussão Geral)
"É inconstitucional lei municipal que acarrete aumento de despesa sem estimativa do impacto orçamentário e sem previsão de fonte de custeio."

(Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/09/2017, DJe 19/10/2017)

III - CONCLUSÃO

Não obstante a recomendação acima, da Assessoria Técnica, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 1 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston S

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel O

Adiel Fernandes de oliveira
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Fernando Ferreira de Castro
VICE-PRESIDENTE

João Francisco Bastos
RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



LEONARDO SILVA
032.064.426-05
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



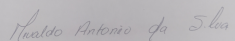
Elias Junior
085.372.346-05
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS
















Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

11 jul 2025



- 15:26:57  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 14 jul 2025 09:54:23  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 09:54:27  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 16:33:50  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.126.190 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 16:33:53  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.126.190 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 15:34:58  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.122.184 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 15:35:01  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.122.184 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 15:43:29  **LEONARDO CAMPOS SILVA** (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 15:43:33  **LEONARDO CAMPOS SILVA** (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 17:27:57  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 17:13:28  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.100.251 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 17:13:34  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.100.251 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 16:55:01  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 11 jul 2025 15:30:24  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 14 jul 2025 10:32:31  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

